



PROCESSO N.º: 32.165-6/2018
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS: **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** – Ordenador de Despesas (período de 01/01/2018 a 19/08/2018)
RONALDO GARCIA DE BESSA – Ordenador de Despesas (20/08/2018 a 31/12/2018)
RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ – Controlador Interno
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT² e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016³, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Ademais, esclareço que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Ofícios n.º 92 e 1331/2019), Ronaldo Garcia de Bessa (Ofícios n.º 93 e 278/2019) e Rafael Chama de Queiroz (Ofício n.º 91/2019) foram devidamente citados.

O **Sr. Rafael Chama Queiroz** apresentou defesa (Doc. Externo n.º 42278/2019).

De outro lado, o Prefeito Interino, **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, não apresentou defesa, em que pese tenha comparecido nos autos para solicitar prorrogação de prazo, que foi deferido (doc. n.º 44168/2019).

O **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, embora também tenha sido citado, não apresentou manifestação nem defesa no prazo regimental.

¹ Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

² Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

³ Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.





Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **declaro a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Interino, bem como do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, Prefeito Municipal de Rondolândia.

Feitos o saneamento dos autos, passo à análise do mérito deste processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁴.

Conforme disposição do § 6º, do artigo 148, do RITCE-MT, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados dela advindos.

No caso em exame, este Monitoramento tem por objeto verificar o cumprimento de determinação exarada nos autos do Levantamento n.º 14.942-0/2017, por meio do Acórdão n.º 342/2017-TP, que determinou ao **Gestor** que elaborasse Plano de Ação visando implementar ou aperfeiçoar o monitoramento que consta na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo este controle ser feito de forma adequada e efetiva no prazo de 365 dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Além disso, o Acórdão também determinou que o **Controlador Interno** monitorasse a execução do supracitado Plano de Ação e relatasse, em todos os pareceres periódicos da UCI a serem encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC).

Tais obrigações decorreram da Resolução Normativa nº 34/2016 TCE/MT, que aprovou a Matriz de Riscos e Controles aplicável aos processos de gestão dos

⁴ Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





Programas de Alimentação e Nutrição Escolar dos jurisdicionados e definiu claramente o papel dos gestores e do controle interno para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas. Vejamos:

Resolução nº 34/2016

Art. 4º Cabe aos gestores dos entes implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes.

Art. 5º Quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, **os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação** com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ou aperfeiçoá-los.

§ 1º **O Plano de Ação deverá ser elaborado com base nos resultados da auditoria de avaliação de controles internos administrativos dos programas de alimentação e nutrição escolar realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.**

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

§ 3º **O responsável pela UCI deverá monitorar de maneira efetiva a execução do Plano de Ação**, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.

§ 4º **O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua elaboração.**

Art. 6º Cabe ao responsável pela UCI do ente avaliar o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

Art. 7º Quando requisitado pelo TCE-MT ou por iniciativa própria, o responsável pela UCI deverá incluir no Plano Anual de Auditoria – PAAI e realizar a auditoria de avaliação dos controles internos administrativos dos programas de alimentação e nutrição escolar.

§ 1º A avaliação dos controles internos administrativos dos programas de alimentação e nutrição escolar deverá ter como referência a metodologia de avaliação adotada pelo TCE-MT.

§ 2º **As deficiências constatadas pela UCI nos controles internos administrativos dos programas de alimentação e nutrição escolar deverão ser evidenciadas e apontadas em relatório de auditoria específico, que apresentará à gestão recomendações para corrigir as falhas e implementar as atividades de controles previstas na MRC, devendo ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua conclusão.**

§ 3º A UCI deverá monitorar a implementação das recomendações do relatório específico de auditoria e analisar as providências adotadas pela gestão em capítulo próprio do parecer quadrimestral ou semestral do Controle Interno. (original não destacado)

Com relação ao Controle Interno, observo que tanto a Unidade Técnica quanto o *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção da **irregularidade gravíssima**





NA01⁵ ao Sr. Rafael Chama Queiroz, sob o argumento de que o Controlador poderia ter elaborado Pareceres Periódicos dos riscos detectados pela Controladoria Municipal, com base no Relatório de Auditoria nº 02/2015.

Embora o Controle Interno pudesse envidar esforços nesse sentido, observo que o Defendente teve êxito em comprovar que ele adotou várias outras medidas para que o Município pudesse implementar as ações da Matriz de Risco de Controle do processo de gestão do Programa de Alimentação e Nutrição Escolar, exigidos pela Resolução Normativa nº 34/2016.

Nesse sentido, foram acostados à defesa os seguintes documentos: Relatório de Auditoria nº 02 de 30.11.2015 - PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - pg. 8 a 26; Memorando nº 02 de 04.04.2017 - pg. 27 a 28; RNE - Protocolo 175757/2018 recebida no TCE/MT em 20.04.2018 - pg. 29 a 30.

Além disso, destaco que o Controlador Interno cumpriu seu dever de cooperação com esta Corte, nos moldes do artigo 52, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na medida em que propôs a Representação de Natureza Externa nº 17.575-7/2018, em face da Prefeitura Municipal, noticiando a ausência de medidas para implementação de Plano de Ação para logística de medicamentos, alimentos escolares, gestão de frotas e contratações públicas.

Entendo oportuno registrar que a citada Representação foi julgada parcialmente procedente com aplicação de multa e expedição de determinações, na data de 04/06/2019, por meio do Acórdão nº 321/2019, da Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Dito isso, entendo que a situação ora apresentada reclama a incidência do que dispõe o artigo 8º da Resolução Normativa nº 34/2016, que tratou especificadamente dos limites da responsabilização do Controle Interno, *in verbis*:

Art. 8º A responsabilização em face das deficiências detectadas nos controles internos administrativos dos programas de alimentação e nutrição escolar **deverá ser avaliada de forma individualizada, observando-se as competências dos agentes públicos envolvidos.**

Parágrafo Único. **O titular da UCI somente deverá ser responsabilizado quando as deficiências nos controles internos administrativos dos**

⁵ **1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):





programas de alimentação e nutrição escolar decorrerem de conduta vinculada às competências precípua da UCI, especialmente quanto à avaliação da conformidade, da eficácia, da eficiência e da efetividade dos controles. (original não destacado)

Desse modo, portanto, afasto a responsabilidade atribuída ao Controlador Interno, Sr. Rafael Chama Queiroz, pela **irregularidade gravíssima NA01 (item 1)**, tendo em vista os documentos apresentados e das ações que comprovadamente foram tomadas pelo Controle Interno do Município de Rondolândia.

Apesar disso, **entendo prudente expedir recomendação ao Controle Interno para que**, a independentemente da concretização do Plano de Ação pela gestão, envide esforços no sentido de elaborar Pareceres relacionados ao Programa de Alimentação e Nutrição Escolar, orientados pela Resolução Normativa nº 34/2016, com base nos riscos detectados pela própria Controladoria Municipal, conforme consignado no Relatório de Auditoria nº 02/2015.

Por outro lado, entendo que não há como afastar a **irregularidade de natureza gravíssima** atribuída ao Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e ao Vice-Prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, no período em que estiveram em exercício. Neste processo ambos foram citados, porém deixaram de apresentar defesa.

Em consulta ao Sistema Aplic (31/03/20202), pude constatar que não há qualquer Plano de Ação na Gestão da Alimentação Escolar elaborado pela Prefeitura Municipal, referente aos exercícios de 2018 e 2019.

O descumprimento ao acórdão monitorado, portanto, restou configurado, sem que houvesse a apresentação de razões excludentes da responsabilidade pela elaboração do Plano de Ação para alimentos escolares, conforme disposto na supracitada Resolução Normativa.

Registro uma vez mais que o Relator da Representação de Natureza Externa nº 17.575-7/2018 consignou em seu voto o fato de que este processo de Monitoramento já tinha sido instaurado para que fosse realizado o acompanhamento do Acórdão n.º 342/2017-TP, de modo que não há conflito entre a análise de mérito feita naquela RNE e a presente representação.

Assim, coaduno com o Parecer Ministerial no sentido de **manter a irregularidade gravíssima NA01 (item 2)**, com a consequente aplicação de multa





individual ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, no montante de **11 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 286, inciso III⁶, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV⁷, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016⁸.

Além disso, reitero a **determinação** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia para que cumpra a determinação contida no **Acórdão n.º 342/2017-TP**, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, sob pena de reincidência.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 29, inciso XXI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 122/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

a) preliminarmente, conhecer do presente processo de Monitoramento nos termos previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016;

b) declarar a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Prefeito Interino, bem como do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, Prefeito Municipal de Rondolândia, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;

c) no mérito, declarar o descumprimento do Acórdão n.º 342/2017-TP, em razão da inobservância da determinação com prazo exarada por esta Corte de

⁶Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

⁷Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

⁸ Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções,acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT; [...]





Contas, que resultou na configuração da **irregularidade gravíssima NA01**, nos termos do artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE;

d) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Ordenador de Despesas, em razão da constatação da irregularidade gravíssima **NA01**⁹, diante do não cumprimento da determinação legal, conforme preconiza o artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

e) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Ordenador de Despesas, em razão da constatação da irregularidade gravíssima **NA01**¹⁰, diante do não cumprimento da determinação legal, conforme preconiza o artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

f) reiterar a determinação à atual Gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia contida no **Acórdão n.º 342/2017-TP, sob pena de reincidência**, para que elabore Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**;

g) recomendar ao Controle Interno que, independentemente da concretização do Plano de Ação pela gestão, envide esforços no sentido de elaborar Pareceres relacionados ao Programa de Alimentação e Nutrição Escolar, orientados pela Resolução Normativa nº 34/2016, com base nos riscos detectados pela própria Controladoria Municipal conforme consignado no Relatório de Auditoria nº 02/2015.

Expeça-se alerta à atual gestão de que o não cumprimento da determinação legal imposta, implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 286, inciso VI, do RITCE/MT c/c artigo 2º, inciso VI, da Resolução Normativa n. 17/2016.

Por fim, informo ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

⁹ **1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):

¹⁰ **1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):





publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 31 de março de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

